AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.017.758 - RJ (2021/0371121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO BARRETTO - RJ034043
		NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO	:	VANESSA ROSÁRIO BARRETO
ADVOGADO	:	ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITBI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando, em síntese, restituição de valor pago a título de ITBI. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; e AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

V - Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a

Documento eletrônico VDA33844732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/09/2022 14:41:55
Código de Controle do Documento: C777B6A8-3677-4B82-B23B-A3A1026E019A

promessa de compra e venda e a cessão de direitos adquiridos não configuram fatos geradores de ITBI está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Confiram-se os precedentes: AgRg no AREsp 813.620/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; e AgRg no AREsp 659.008/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33844732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 15/09/2022 14:41:55
Código de Controle do Documento: C777B6A8-3677-4B82-B23B-A3A1026E019A

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2017758 - RJ (2021/0371121-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO BARRETTO - RJ034043
		NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO	:	VANESSA ROSÁRIO BARRETO
ADVOGADO	:	ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITBI. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando, em síntese, restituição de valor pago a título de ITBI. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme

pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; e AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

V - Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a promessa de compra e venda e a cessão de direitos adquiridos não configuram fatos geradores de ITBI está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Confiram-se os precedentes: AgRg no AREsp 813.620/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; e AgRg no AREsp 659.008/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que negou provimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL.
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITBI. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE A PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. NEGÓCIO RESCINDIDO.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
RECURSO DO MUNICÍPIO PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A REDUÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA.
1) O FATO GERADOR DO ITBI É A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DE BEM IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NA PROMESSA DE COMPRA E VENDA E NA CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF E STJ.
2) A FIXAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ATÉ À DATA DA LAVRATURA DA ESCRITURA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O FATO GERADOR DO IMPOSTO. FATO GERADOR QUE NÃO SE PERFECTIBILIZOU, UMA VEZ QUE NÃO VERIFICADA A CIRCUNSTÂNCIA MATERIAL NECESSÁRIA À PRODUÇÃO DOS EFEITOS PRÓPRIOS DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO.
3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ACIMA DO LIMITE MÁXIMO LEGAL, IMPONDO-SE A REDUÇÃO PARA 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 85, §3.º, I, DO C. P. C.
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Diante da grave e evidente omissão, o recorrente opôs embargos de declaração. No entanto, o Tribunal a quo negou provimento aos aclaratórios, deixando de sanar as omissões apontadas, violando a norma contida no artigo 489, §1º, IV Código de Processo Civil, cristalino quanto a não ser considerada fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
>
> [...]
>
> Desse modo, em casos em que o Tribunal se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros – não obstante instado pela via dos aclaratórios –, cabe ao recorrente alegar contrariedade ao artigo 1.022, II, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, pleiteando a anulação do v. acórdão.
>
> [...]
>
> Assim sendo, reclama-se a reforma da decisão monocrática agravada de modo a ser dado observância ao que dispõem os artigos 1.022, II, parágrafo único, II c/c 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil. Alternativamente, caso os Senhores Ministros entendam que as omissões aqui apontadas não ocorreram, pugna-se pela apreciação, desde já, do mérito do Recurso Especial, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consoante se passa a demonstrar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos

interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1.526.177/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 29/5/2020; e AgInt no AREsp 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a promessa de compra e venda e a cessão de direitos adquiridos não configuram fatos geradores de ITBI está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Confira-se os precedentes: AgRg no AREsp 813.620/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 5/2/2016; e AgRg no AREsp 659.008/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0371121-1

AgInt no AREsp 2.017.758 / RJ

Números Origem: 0335955-21.2017.8.19.0001 03359552120178190001 202124511130
335955-21.2017.8.19.0001 33595521201781900 01

PAUTA: 13/09/2022 JULGADO: 13/09/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	LUIZ ANTONIO BARRETTO - RJ034043
		NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO	:	VANESSA ROSÁRIO BARRETO
ADVOGADO	:	ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	LUIZ ANTONIO BARRETTO - RJ034043
		NIDIA CALDAS FARIAS LOPES - RJ115816
AGRAVADO	:	VANESSA ROSÁRIO BARRETO
ADVOGADO	:	ILDA GRACIETE SANTOS DA SILVA - RJ179350

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA33813351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 13/09/2022 18:06:12
Código de Controle do Documento: 5B0B0A50-1D56-4F49-B6BB-CE27552DDC27